



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado RONALDO FONSECA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, DE 2014

(Do Sr. Deputado Ronaldo Fonseca)

Acrescenta o § 7º ao art. 127 da Constituição Federal, para fixar prazo de afastamento de candidato Membro do Ministério Público; e revoga a alínea “e”, do inciso II, do § 5º, art. 128, de modo a restabelecer a capacidade política passiva dos Membros do Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 127 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 127.

.....

§ 7º O Membro do Ministério Público que desejar se candidatar para cargo político eletivo deverá afastar-se do cargo 6 (seis) meses antes ao pleito, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens ."

Art. 2º. Fica revogada a alínea “e”, do Inciso II, do § 5º, art. 128 da Constituição Federal.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado RONALDO FONSECA

JUSTIFICAÇÃO

A alínea “e”, do Inciso II, do § 5º, art. 128 da Constituição Federal, incluiu nova vedação imposta aos Membros do Ministério Público, a saber, a proibição de “e) exercer atividade político-partidária”([redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)); a supressão do dispositivo constante da PEC determina, *ipso facto*, manter a redação original da CF-1988.

Significativa, ademais, a lacuna na justificativa da Emenda Substitutiva à PEC 96, de 1992 – que deu origem à Emenda Constitucional n. 45.

A justificativa não abordou a razão de se mutilar o direito político dos Membros do Ministério Público, proibindo de se candidatar justamente aqueles que devam velar pela ordem democrática.

Não se pode olvidar que diversos foram os Membros do *Parquet* que colaboram com o país como Membros do Poder Legislativo, inclusive como Constituintes, devendo-se mencionar os Deputados Antonio Mariz, Carlos Vinagre, Francisco Benjamin, Ibsen Pinheiro, Ivo Mainardi, José Theodoro Mendes, José Thomaz Nono, Luiz Benedito Máximo, Osvaldo Macedo e Plínio de Arruda Sampaio. Destacando-se, entre os Senadores da 48.^a legislatura, período da elaboração de nossa Constituição, o Senador Afonso Arinos, também oriundo do Ministério Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado RONALDO FONSECA

Suprimida a alínea “e”, do Inciso II, do § 5º, art. 128 da Constituição Federal, restabelecendo a capacidade política passiva¹ dos Membros do Ministério Público, deverão os Membros do *Parquet*, que tiverem interesse a se candidatar, afastarem-se de suas funções seis meses antes do pleito, nos termos, ademais, da Lei Complementar 64/90.

Desnecessário mencionar a inconstitucionalidade da supressão de direitos fundamentais pelo constituinte derivado – lembrando o posicionamento da Suprema Corte da viabilidade de declarar a inconstitucionalidade de emendas constitucionais, valendo citar as ADIns 830-7/DF e 939-7/DF, pelas quais o STF entendeu possível declarar inconstitucional emenda constitucional -, já havendo, *ipso facto*, posicionamento doutrinário apontando a inconstitucionalidade da mencionada extirpação do direito político, como lecionado pelo Prof. Guilherme Fernandes Neto[□], o qual indica que a manutenção da limitação implicaria afronta ao passado com a agressão ao princípio da proibição do retrocesso, arrostaria o presente, mediante a limitação do exercício dos direitos políticos e seria desatenta ao futuro da ordem democrática.

A presente PEC visa, desta forma, resgatar o direito político, direito fundamental que foi extirpado pela redação final da Emenda nº 45/2004.

Sala das Sessões, em de de 2014.

¹ A capacidade eleitoral passiva dos Membros do Ministério Público, acessado em www.guilhermefernandes.pro.br, em 10/10/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado RONALDO FONSECA

Deputado RONALDO FONSECA

(PROS/DF)